



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei nº 41/2025. (PARECER Nº 39/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 41/2025, que Institui o Selo “Empresa Amiga do Esporte” às empresas que apoiarem projetos esportivos por meio das Leis de Incentivo ao Esporte nos âmbitos estadual e federal. Admissibilidade. Competência legítima comum, reconhecida pelos incisos I, do art. 30 c/c o inciso IV, do art. 217, ambos da CF/88. Legitimidade em sua propositura. Disposição contida no inciso XIV, do art. 7º, da LOM. Discricionariedade política administrativa. Desenvolvimento no âmbito local de parâmetros legais para a formulação de políticas públicas referente ao incentivo ao esporte. Inexistência de lesão a regra ou princípio constitucional. Inexistência de vício de iniciativa.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade ao Projeto de Lei nº 41/2025 de iniciativa do Vereador Diego Fabiano de Oliveira.

O projeto de lei que ora se aprecia, institui o Selo “*Empresa Amiga do Esporte*” às empresas que apoiarem projetos esportivos por meio das Leis de Incentivo ao Esporte nos âmbitos estadual e federal” (Lei Estadual nº 13.918/09 e Lei Federal nº 11.438/06), tendo como principal objetivo, o disposto no artigo 2º, como segue:

“Art 2º - O Selo tem como objetivo:

- I. Reconhecer e valorizar o compromisso social de empresas com o desenvolvimento do esporte local;*
- II. Incentivar o investimento privado em projetos esportivos de interesse público;*
- III. Fomentar a prática esportiva como instrumento de inclusão social, qualidade de vida e cidadania”.*

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: **i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.**

Segundo o proponente, este projeto de lei tem como finalidade “a criação do Selo “*Empresa Amiga do Esporte*”, uma forma de reconhecimento institucional e estímulo à responsabilidade social empresarial por meio do apoio ao esporte. A proposta se insere no esforço do poder público municipal em fortalecer políticas públicas de incentivo à prática esportiva, por meio de parcerias com o setor privado. As Leis de Incentivo ao Esporte, em nível estadual (Lei nº 13.918/09 – São Paulo) e federal (Lei nº 11.438/06), já oferecem mecanismos legais para que empresas destinem parte de seus tributos ao financiamento de projetos esportivos aprovados pelos órgãos competentes. No entanto, muitas empresas ainda desconhecem os benefícios não apenas fiscais, mas também institucionais e sociais dessa modalidade de investimento”.



O projeto de lei em questão objetiva a obtenção de autorização do Legislativo Municipal como forma de estimular a responsabilidade empresarial quanto as políticas públicas de incentivo à prática esportiva no município de Cordeirópolis, com respaldo ao que dispõe as legislações federais e estaduais vigentes.

De igual modo, introduz-se na ordem jurídica, especificamente municipal, o selo "Empresa Amiga do Esporte", cujo mecanismo está em consonância com os objetivos dispostos no Edital/MC/GM Nº2/2021, "in verbis", reconhecido pela Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, como segue:

- a) Reconhecer e estimular as entidades proponentes e patrocinadores/doadores, a ampliar sua atuação dentre as manifestações esportivas (de rendimento, educação e participação), maximizando-a de forma a atingir todas as regiões do Brasil e, assim, contribuindo com a universalização, crescimento e fortalecimento do desporto no âmbito da LIE;*
- b) Estimular doações e patrocínios, indistintamente, para projetos desportivos e paradesportivos, fundamentais para o efetivo fomento da atividade desportiva;*
- c) Despertar a consecução de projetos de continuidade, de modo a garantir estabilidade ao desenvolvimento da política;*
- d) Congratular projetos desenvolvidos com êxito e amplitude, reconhecendo sua contribuição à LIE*

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios nos incisos I, do art. 30 c/c o inciso IV, do art. 217, ambos da CF/88 e inciso XIV, do art. 7º, da LOM, segundo os quais, respectivamente, estabelecem que:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

"Art. 7º Compete ao Município:
XIV - realizar programas de apoio às práticas esportivas";

Nesse sentido, a competência legislativa suplementar prevista no inciso II, do art. 30, da CF, será exercida em face do disposto pela Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que "*Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências*".

De igual modo, a competência para iniciar o processo legislativo nessa matéria, não se encontra restrito pelos incisos do art. 210 do referido Regimento Interno, como os de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Local, estando-se, pois, no campo da iniciativa comum aos dois Poderes.

Neste mesmo sentido, em casos análogos, tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, como segue:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.746, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, QUE "INSTITUI O "SELO RECONSTRUINDO VIDAS", A SER CONFERIDO ÀS EMPRESAS QUE ADERIREM ÀS AÇÕES DE AUXÍLIO À RECONSTRUÇÃO DE MORADIAS, RETIRADA DE FAMÍLIAS RESIDENTES EM ÁREAS DE RISCO, QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL" -



INICIATIVA PARLAMENTAR – NORMA GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E PROTETIVA VOLTADA AO INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI – FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA SUA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2217477-52.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 15/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2023)”

Nesta esteira, peço *vênia* para transcrever trecho do v. Acórdão supracitado, expedido pelo Ilustre Desembargador, Dr. Matheus Fontes:

“Parece-me, em linha de princípio, que, atendendo-se à natureza e à extensão da divisão funcional do poder, é lícito ao Poder Legislativo assim como ao Poder Executivo pelos instrumentos normativos à sua disposição instituir políticas públicas desde que não tangencie o núcleo da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo(organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo com geração de despesas; servidores públicos e seu regime jurídico etc.) ou da reserva da Administração(direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo sem geração de despesas; prática de atos da Administração etc.),como deflui das premissas do julgamento em repercussão geral (Tema 917), considerando o caráter excepcional e restrito das reservas apontadas, de tal sorte que nessa empresa poderá valer-se de diretrizes, normas gerais etc”

Dentre as várias definições do que seria um POLÍTICA PÚBLICA, nos afigura como sensata a que revela ser a política pública um conjunto coordenado de ações, levadas a cabo, ao menos prioritariamente, pelo estado cujo objetivo deve ser socialmente relevante.

Das maiores discussões advindas da legitimidade na propositura de programas e políticas públicas, somos forçados a admitir que a iniciativa privativa não é regra em nosso ordenamento constitucional, assim sendo, se não promover a criação ou remodelação de órgão da administração não deverá ser considerada violadora da norma estabelecida no artigo 61, § 1º, inciso II, letra “e” da C.F.

Do que até aqui foi dito, se pode verificar que a matéria é complexa no que tange a competência legislativa para propositura de leis que se refiram a implantação de políticas públicas, tendo o próprio STF, ao longo do tempo, flexibilizado a interpretação do referido artigo 61 da Constituição Federal no sentido de admitir a iniciativa parlamentar desde que não haja o redesenho de órgãos do executivo ou a criação de novas atribuições ao Executivo.

Em assim sendo, entendemos que a princípio, o presente Projeto não apresenta óbices de natureza legal e/ou constitucional que impeça sua normal tramitação, devendo-se limitar a traçar diretrizes, sem contudo, inovar na esfera administrativa.

De modo que, em sua substância, no entendimento dessa Diretoria Jurídica, o projeto de lei em apreço não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88.

Por todo exposto, na opinião dessa Diretoria, inexistente qualquer vício de iniciativa em relação ao Projeto de Lei nº 41/2025, inclusive, não viola qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal de 1988, devendo o Poder Legislativo Municipal atuar no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 41/2025**, visto que o mesmo se encontra pautado pela competência legislativa resultante dos incisos I, do art. 30 c/c o inciso IV, do art. 217, ambos da CF/88, bem como do inciso XIV do art. 7º, da LOM.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa!

Recomenda-se à Comissão de Justiça e Redação a correção da parte final do art. 6º, onde consta: *"O Poder Executivo implementará esta lei no que couber, conforme prescrito no artigo nº 81 e inciso "III" da L.O.A"*, deverá constar, *"O Poder Executivo implementará esta lei no que couber, conforme prescrito no artigo nº 81 e inciso "III" da L.O.M"*, leia-se **Lei Orgânica do Município**.

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 22 de agosto de 2025.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis